SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070489 - RJ (2026/0032600-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THAIS PORTO MARTINS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
		JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
		JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
		JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE *HABEAS CORPUS* POR INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado simultaneamente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial.

2. Os agravantes sustentam que o princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível *habeas corpus* impetrado simultaneamente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, e se há motivo para reforma da decisão que não conheceu do *writ*.

Documento eletrônico VDA59727136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4039e2fd-21fc-4bf2-b30b-a7de4e410465

III. Razões de decidir

4. Constatada a interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão impugnado no *habeas corpus*, caracteriza-se a utilização simultânea de meio recursal próprio e do *writ* em face do mesmo ato judicial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o ajuizamento simultâneo de *habeas corpus* e de recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade e implica subversão do sistema recursal, razão pela qual o *writ* não deve ser conhecido nessa hipótese.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4039e2fd-21fc-4bf2-b30b-a7de4e410465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070489 - RJ (2026/0032600-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THAIS PORTO MARTINS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
		JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
		JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
		JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
		DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE *HABEAS CORPUS* POR INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado simultaneamente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial.

2. Os agravantes sustentam que o princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59445812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 41b089cf-3b86-43fc-8483-454a1013452b

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível *habeas corpus* impetrado simultaneamente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, e se há motivo para reforma da decisão que não conheceu do *writ*.

III. Razões de decidir

4. Constatada a interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão impugnado no *habeas corpus*, caracteriza-se a utilização simultânea de meio recursal próprio e do *writ* em face do mesmo ato judicial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o ajuizamento simultâneo de *habeas corpus* e de recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade e implica subversão do sistema recursal, razão pela qual o *writ* não deve ser conhecido nessa hipótese.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO, THAIS PORTO MARTINS e ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO contra a decisão (fls. 1053/1055) que não conheceu do *habeas corpus* diante da impetração simultânea com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.

Em síntese, os agravantes aduzem que o princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus.*

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO, THAIS PORTO MARTINS e ANA CAROLINA

Documento eletrônico VDA59445812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 41b089cf-3b86-43fc-8483-454a1013452b

SCHAUSTZ PINTO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos Embargos Infringentes n. 0004129-14.2022.8.19.0021.

Consta dos autos que Fernando Eduardo Ayres da Motta apresentou Queixa-Crime contra os pacientes e outros pela prática, em tese, do crime previsto no art. 138 do Código Penal.

O Juízo de primeira instância rejeitou a queixa-crime, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, pois entendeu ausente dolo específico (fl. 30/32).

O querelante interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, para receber a queixa-crime, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo singular para prosseguimento.

O Tribunal de origem negou provimento aos Embargos Infringentes opostos pelos querelados (fls. 17/24).

Neste writ, os impetrantes sustentam que os pacientes são advogados que atuavam à época no mesmo escritório e teriam sido procurados para ajuizar ação declaratória da nulidade de negócio jurídico, que foi autuada sob o n. 0044856-49.2021.8.19.0021 em face do querelante e outras três pessoas. O querelante, então, propôs ação penal privada imputando aos pacientes o crime previsto no art. 138 do Código Penal, por três vezes. Sustenta ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não existiria dolo e haveria exercício regular da advocacia. Pleiteia seja restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a queixa-crime.

Informações prestadas às fls. 1.030/1/040.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus. Se conhecido, pela denegação (fls. 1042/1048).

É o relatório.

Decido.

Observa-se que, conforme fl. 1.038, foi interposto recurso especial.

O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, enseja indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/4/2022) (AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 03/11/2022).

Ademais, referido óbice leva ao não conhecimento da impetração, visto que a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023) (AgRg no HC n. 864.456/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59445812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 41b089cf-3b86-43fc-8483-454a1013452b

> *VIOLAÇÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.*
> *2. Não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a interposição concomitante de recurso especial perante o Tribunal de origem.* ***Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifamos).*

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...]

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial enseja indevida subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade. Destaca-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal.*
> *2. O agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, argumentando que a pena foi fixada no mínimo legal, o paciente é primário e possui bons antecedentes, sendo cabível o regime semiaberto.*

Documento eletrônico VDA59445812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 41b089cf-3b86-43fc-8483-454a1013452b

3. Informações prestadas noticiaram a existência de recurso especial em processamento.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber é a admissível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, especialmente quando há interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.
III. Razões de decidir
5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível.
6. A interposição simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial configura subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível.
2. A interposição simultânea de habeas corpus e recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 21-E, IV e art. 210; Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 589.923/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01.04.2022; STJ, AgRg no HC 720.421/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.11.2022; STJ, AgRg no HC 823.337/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 864.456/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.12.2023; STJ, AgRg no HC 809.553/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.08.2023.
(AgRg no HC n. 1.052.392/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No mesmo sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO PRÓPRIO E HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.
1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59445812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 41b089cf-3b86-43fc-8483-454a1013452b

decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes.
2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, "mesmo no âmbito do habeas corpus, imperiosa a observância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, o qual impede a interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado" (RHC 236.148 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 18.12.2024).
4. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
5. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, HC 257524 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2025 PUBLIC 18-08-2025)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 41b089cf-3b86-43fc-8483-454a1013452b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.489 / RJ

Número Registro: 2026/0032600-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041291420228190021 00326001220263000000 326001220263000000 41291420228190021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO GUIMARAES RIERA
ADVOGADOS	: SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
	JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
	DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: THAIS PORTO MARTINS
PACIENTE	: RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO
PACIENTE	: ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO
CORRÉU	: LUZIMAR COELHO VIEIRA DEMARIA HEINEN
CORRÉU	: ANTÔNIO LUIZ GARCIA ELOY
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAIS PORTO MARTINS
ADVOGADOS	: SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
	JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
	DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253

Documento eletrônico VDA59693548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:41
Código de Controle do Documento: 7525320f-b5c6-4642-97a8-5f7a46949b06

AGRAVANTE : RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
JOÃO LIMA ARANTES - RJ183315
DJALMA BEDA COUBE PADILHA GERK - RJ241253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:41
Código de Controle do Documento: 7525320f-b5c6-4642-97a8-5f7a46949b06